

VACINA COVID-19:

Primeira dose () sim () não

Segunda dose () sim () não

Terceira dose () sim () não

Quarta dose () sim () não

Tipo Sanguíneo: _____

***ENDEREÇO COMPLETO:**Rua/Av: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Cida-
de: _____ UF: _____**7) DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS DEVERES DO SERVIDOR EXPRES-
SOS NO CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE**

Eu, _____, portador (a) do CPF n. _____ e do RG n. _____, declaro ter ciência dos termos da Resolução TPADM n.º 267, de 23 de fevereiro de 2022, que instituiu o Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre – TJAC, bem como comprometo-me a cumprir as normas nele contidas.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

8) DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Eu, _____, portador do CPF n.º: _____ e do RG n.º: _____, DECLARO para fins de direito, sob as penas da lei, que as informações prestadas e documentos apresentados para a posse em cargo público do Poder Judiciário do Estado do Acre são verdadeiros, autênticos e condizentes com a realidade dos fatos à época.

Nada mais a declarar e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Rio Branco-AC, ___/___/2025.

Assinatura do declarante

Processo Administrativo nº:0010498-20.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:MILENE MOURA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração formulado pela servidora Milene Moura, analista judiciária/assistente social, em face de decisão desta Presidência (id. 1947961) que determinou a observação das conclusões apresentados em Laudo de Insalubridade que avaliou as condições de exposição a agentes insalubres com a finalidade de definir o enquadramento das atividades desenvolvidas pelos servidores lotados na Gerência de Qualidade de Vida, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 e Lei Complementar n.º 258 de 29 de janeiro de 2013 (id. 1947960).

A requerente inicia a sua manifestação tecendo considerações sobre as atividades desenvolvidas pelos assistentes sociais, desde as normas regulamentadoras até à natureza do atendimento que prestam aos usuários, explicando a importância de sua atuação tanto nos níveis básicos de saúde quanto nas ações de média e alta complexidade.

Em seguida, afirma que o assistente social circula em ambientes de saúde, como enfermarias e consultórios, ficando exposto ao contato com pacientes e agentes nocivos, ainda que de forma indireta, o que configura exposição habitual, o que, nos termos do anexo 14 da NR-15 dá ensejo ao recebimento do adicional em tela no patamar de 20% (vinte por cento).

Aduz que a Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 concede o adicional de insalubridade a que atua em ambiente de risco à saúde, caso da Gerência de Qualidade Vida (GEVID), não havendo necessidade de contato direto com

agentes nocivos.

Prossegue dizendo que o Laudo Pericial desconsidera que os servidores da GEVID atuam como uma equipe multidisciplinar, com integração na elaboração e execução dos programas de assistência a grupos específicos, com atividades que os expõem a agentes biológicos, principalmente nos momentos de atendimento aos servidores.

Conclui da seguinte forma:

Diante dos argumentos e do amparo legal citados, solicito respeitosamente a reavaliação do laudo de insalubridade, considerando o enquadramento das atividades da Assistente Social da GEVID em grau médio, com adicional de 20%, conforme a NR-15 e a Lei Complementar nº 258/2013.

Consta nos autos o Laudo de Insalubridade (id. 1947960), a decisão recorrida (id. 1947961) e as informações funcionais da requerente (id's 1967071 e 1967093).

Do relatório é o necessário. Decido.

Como se sabe, para caracterizar a insalubridade, além da atividade estar em consonância com as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, faz-se necessária a perícia técnica realizada por profissional competente.

O Laudo Pericial id. 1947960 é taxativo ao afirmar que a Assistente Social na GEVID não possui qualquer tipo de exposição a fatores de risco.

Deveras, no caso específico de assistente social, é importante destacar que a atividade não é considerada insalubre. Ademais, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/1978, do então Ministério do Trabalho, haverá direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio quando a função exigir contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso:

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados):

(...)

Ora, de forma alguma as atividades desenvolvidas na Gerência de Qualidade de Vida (GEVID) exigem de seus servidores o contato permanente com pacientes em doenças infecto-contagiosas, a justificar a implantação do adicional de insalubridade em grau médio.

Contatos de natureza ocasional não devem ser equiparados ao contato contínuo com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. O contato, para ser permanente exige constância, durante toda a jornada laboral ou ao menos na atividade principal do servidor.

Como se sabe, a função do assistente social consiste, precipuamente, em assegurar a observância dos direitos do paciente junto à unidade de saúde, mediante a avaliação do contexto socioeconômico de cada paciente, elaboração de relatórios sociais, bem como a intermediação e a defesa dos interesses desses pacientes junto à rede privada e instituições públicas.

De tal arte, não é verossímil o contato permanente do assistente social com os pacientes, uma vez que suas atribuições não exigem esse contato direto e permanente. Nesse sentido, seguem os seguintes arestos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTENTE SOCIAL. Ausente prova de trabalho em contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas ou em ambiente hospitalar, indevido o adicional de insalubridade.

(TRT-4 - ROT: 00203130920205040304, Data de Julgamento: 17/11/2022, 1ª Turma)

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. ASSISTENTE SOCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. LEI MUNICIPAL Nº 2.351/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTATO PERMANENTE COM PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. ANEXO Nº 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50029672220228210059, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rute dos Santos Rossato, Julgado em: 22-11-2023) (TJ-RS - Recurso Inominado: 50029672220228210059 OUTRA, Relator: Rute dos Santos Rossato, Data de Julgamento: 22/11/2023, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 04/12/2023)

Logo, mantenho a decisão recorrida.

Dê-se ciência à servidora.

Publique-se.

Após, encerre-se o feito no âmbito desta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 07/02/2025, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010498-20.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº 2024-198

Objeto: Formação de registro de preços visando à aquisição de material de

consumo e permanente para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Após a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 51/2024, de acordo com o Termo de Julgamento (D9299), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item as empresas:

1. LAR CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.109.637/0001-53, com valor global de R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais) para o item 11; R\$ 4.310,00 (quatro mil trezentos e dez reais) para o item 15; R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais) para o item 40; R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) para o item 41; R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais) para o item 42; R\$ 11.850,00 (onze mil oitocentos e cinquenta reais) para o item 45; R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) para o item 55; R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) para o item 56; R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais) para o item 99; R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais) para o item 100; R\$ 1.314,00 (mil trezentos e quatorze reais) para o item 101; R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais) para o item 102; R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais) para o item 107; R\$ 3.558,00 (três mil quinhentos e cinquenta e oito reais) para o item 109; R\$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais) para o item 110; R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) para o item 113, conforme Proposta (D8473); R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais) para o item 43, conforme Proposta (D9123); R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais) para o item 112, conforme Proposta (D9125);

Documento assinado eletronicamente por REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI, Presidente em 06/02/2025 às 10:48:04.

2 MANOELA R. DE ARAÚJO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.126.084/0001-28, com valor global de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o item 44; R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para o item 47; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o item 48; R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) para o item 49; R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para o item 51; R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o item 58; R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) para o item 72; R\$ 1.734,00 (mil setecentos e trinta e quatro reais) para o item 74; R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para o item 104; R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o item 105; R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para o item 106; R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o item 121, conforme Proposta (D8535); 3. S L DA SILVA JUNQUEIRA, inscrita no CNPJ nº 38.069.222/0001-33, com valor global de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para o item 46; R\$ 700,00 (setecentos reais) para o item 53; R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) para o item 75; R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o item 77; R\$ 1.000,00 (mil reais) para o item 79; R\$ 718,20 (setecentos e dezotois reais e vinte centavos) para o item 86; R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) para o item 87; R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o item 88; R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para o item 98, conforme Proposta (D8565);

4. INOVA SOLAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.070.394/0001-64, com valor global de R\$ 243.480,00 (duzentos e quarenta e três mil quatrocentos e oitenta reais) para o item 20; R\$ 495.900,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e novecentos reais) para o item 22; R\$ 578.580,00 (quinhentos e setenta e oito mil quinhentos e oitenta reais) para o item 23; R\$ 46.280,00 (quarenta e seis mil duzentos e oitenta reais) para o item 25; R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais) para o item 90; R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para o item 91; R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais) para o item 108; R\$ 35.596,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais) para o item 37, conforme Proposta (D8469); R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais) para o item 61 e R\$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais) para o item 68, conforme Proposta (D9002); 5. SUL ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.344.050/0001-97, com valor global de R\$ 29.502,00 (vinte e nove mil quinhentos e dois reais) para o item 3; R\$ 18.447,20 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) para o item 5; R\$ 5.443,60 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) para o item 16; R\$ 1.375,68 (mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para o item 28; R\$ 2.702,70 (dois mil setecentos e dois reais e setenta centavos) para o item 52; R\$ 2.554,20 (dois mil quinhentos e cinquenta e

Documento assinado eletronicamente por REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI, Presidente em 06/02/2025 às 10:48:04.

quatro reais e vinte centavos) para o item 60; R\$ 4.752,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais) para o item 63; R\$ 7.722,00 (sete mil setecentos e vinte e dois reais) para o item 71; R\$ 1.633,50 (mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) para o item 103, conforme Proposta (D8570); 6. MVP ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.472.036/0002-78, com valor global de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para o item 6; R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais) para o item 8; R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil

reais) para o item 10; R\$ 663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais) para o item 24; R\$ 13.859,80 (treze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) para o item 26; R\$ 213.839,40 (duzentos e treze mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) para o item 27; R\$ 1.831,40 (mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos) para o item 54; R\$ 1.781,80 (mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) para o item 67; R\$ 2.138,37 (dois mil cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) para o item 97, conforme Proposta (D9397);

7. ALEXANDRE FREIRE LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.334.587/0001-00, com valor global de R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais) para o item 114; R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para o item 115; R\$ 1.582,50 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) para o item 116; R\$ 1.782,00 (mil setecentos e oitenta e dois reais) para o item 117; R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais) para o item 118; R\$ 605,60 (seiscentos e cinco reais e sessenta centavos) para o item 119 e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para o item 120, conforme Proposta (D8436);

8. CROMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.828.826/0001-28, com valor global de R\$ 10.280,00 (dez mil duzentos e oitenta reais) para o item 7; R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para o item 33; R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais) para o item 35 e R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) para o item 66;

9. MARCELO SOUSA GONÇALVES, inscrita no CNPJ nº 44.883.034/0001-47, com valor global de R\$ 217,80 (duzentos e dezessete reais e oitenta centavos) para o item 57; R\$ 3.792,00 (três mil setecentos e noventa e dois reais) para o item 80; R\$ 950,40 (novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos) para o item 81; R\$ 385,50 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) para o item 82, conforme Proposta (D8560);

Documento assinado eletronicamente por REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI, Presidente em 06/02/2025 às 10:48:04.

10. PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.587.568/0001-74, com valor global de R\$ 84.744,00 (oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais) para o item 17; R\$ 194.594,40 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) para o item 19, conforme Proposta (D8554); R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais) para o item 18, conforme Proposta (D8885);

11. D L RAMOS, inscrita no CNPJ nº 05.146.814/0001-52, com valor global de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) para o item 2; R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o item 13 e R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para o item 94, conforme Proposta (D8505);

12. ELETRICISTA & CIA IMP & EXP LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.040.948/0001-01, com valor global de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o item 50; R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais) para o item 73 e R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais) para o item 78, conforme Proposta (D8460);

13. R. S. MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.650.136/0001-96, com valor global de R\$ 1.960,20 (mil novecentos e sessenta reais e vinte centavos) para o item 29; R\$ 6.207,30 (seis mil duzentos e sete reais e trinta centavos) para o item 39, conforme Proposta (D8562);

14. AUGUSTO & COIMBRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.747.960/0001-80, com valor global de R\$ 54.519,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e dezanove reais) para o item 36, conforme Proposta (D8438);

15. M. L. ALENCAR, inscrita no CNPJ nº 13.713.800/0001-00, com valor global de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) para o item 92; R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) para o item 93, conforme Proposta (D8558);

16. SCORPION INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.567.265/0001-27, com valor global de R\$ 1.363,20 (mil trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos) para o item 65; R\$ 1.662,90 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) para o item 111, conforme Proposta (D8567);

17. LIMPLURB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.923.281/0001-55, com valor global de R\$ 6.225,00 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais) para o item 95; R\$ 9.895,00 (nove mil oitocentos e noventa e cinco reais) para o item 96, conforme Proposta (D8537);

Documento assinado eletronicamente por REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI, Presidente em 06/02/2025 às 10:48:04.

18. ELETROQUIP COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.854.663/0001-97, com valor global de R\$ 9.400,05 (nove mil e quatrocentos reais e cinco centavos) para o item 62, conforme Proposta (D8458);

19. VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.417.928/0001-79, com valor global de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para o item 21, conforme Proposta (D8574);

20. LEGALMART SERVIÇO EM EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.204.141/0001-75, com valor global de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para o item 30, conforme Proposta (D8475);

21. S. V. NOGUEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.799.522/0002-01, com valor global de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para o item 1, conforme Proposta (D8893);

22. FERNANDA FOGAÇA FANTOURA MORDINI, inscrita no CNPJ nº 29.704.594/0001-01, com valor global de R\$ 5.904,00 (cinco mil novecentos e quatro reais) para o item 70, conforme Proposta (D8463);
23. XMERCADO REDE DE SUPERMERCADOS ONLINE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.709.582/0001-78, com valor global de R\$ 1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco reais) para o item 69, conforme Proposta (D9403);
24. E. D. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.365.739/0001-63, com valor global de R\$ 6003,60 (seis mil e três reais e sessenta centavos) para o item 14, conforme Proposta (D8454);
25. bGIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.050.321/0001-17, com valor global de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais) para o item 38, conforme Proposta (D8467);
26. F J C ALVES, inscrita no CNPJ nº 57.080.860/0001-08, com valor global de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) para o item 89, conforme Proposta (D8465);
27. LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPES-SOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.277.417/0001-22, com valor global de R\$ 58.410,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e dez reais) para o item 9, conforme Proposta (D8539).

Documento assinado eletronicamente por REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI, Presidente em 06/02/2025 às 10:48:04.

O Termo de julgamento registra que foram fracassados os itens 4, 59, 76, 83, 84 e 85 e estão em fase recursal os itens 12, 31, 32, 34 e 64.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para adjudicação e homologação no sistema compras.gov.br nº 900512024. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI, Presidente em 06/02/2025 às 10:48:04.

Processo Administrativo nº:0001168-62.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Mony Isabelly Lima da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Restituição de custas

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por Mony Isabelly Lima da Silva, devidamente qualificada e representada, referente à Guia de Recolhimento Judicial nº 001.0188894-33, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), gerada nos autos nº 0718183-34.2024.8.01.0001 sob o argumento de que realizou pedido de desistência antes de angularizada a relação processual (id. 2016621).

Por meio do Despacho nº 3209 / 2025 - PRESI/GAPRE os autos foram encaminhados ao Distribuidor e à GEINF para instrução (id. 2016714).

A Gerência de Informação de Custos - GEINF juntou certidão com o seguinte teor (id. 2019500):

“CERTIFICO que, verificando o arquivo de retorno bancário dia 07/10/2024 2019497, identificamos o pagamento da guia judicial nº 001.0188894-33, registro bancário 28490980000196683, no valor de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ (lei 1422/01), nº 119.368-6, Agência 3550-5, Banco do Brasil S.A.”

A 5ª Vara Cível informou que o processo se encontra arquivado e juntou o extrato do feito (id. 2018664 e id. 2018667).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A Taxa Judiciária é um tributo vinculado, caracterizada pela contraprestação estatal, de sorte que o contribuinte deve pagar um valor específico e divisível como contraprestação a um serviço público efetivamente utilizado ou posto à sua disposição. É o que estabelece o art. 77 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

De igual modo, dispõem os arts. 110, caput e 111, I, “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982) que:

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

A jurisprudência desta Corte reconhece a taxa judiciária que se pede restituição, como tributo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo. 2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001. 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução. 4. Recurso desprovido. (TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018)

A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados, vê-se que a quantia depositada ou recolhida indevidamente em uma conta bancária deve ser devolvida, sob pena enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 876, do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

No caso concreto, conforme notícia a certidão constante do id. 2018664, o processo está arquivado, pois houve pedido de desistência após o protocolo da ação, sendo proferida sentença homologatória em 17/12/2024 (id. 2018667).

Dessa forma, verifica-se que a parte, pouco tempo depois do protocolo, pediu a desistência. Por isso, como não houve tramitação do feito, entende-se aplicável a mesma ratio do contido no art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

É que, a despeito de ter pedido a desistência, o que poderia ensejar, à primeira vista, na aplicação da regra inserta no art. 90 do CPC, depreende-se que o pedido de desistência ocorreu rapidamente, antes da citação do réu.

Nesse prisma, se o próprio conceito de despesas processuais, nas quais se incluem as custas, está fulcrado nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, mostra-se desarrazoada a cobrança destas (custas) quando a máquina estatal não houver sido movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa.

Em acréscimo, o art. 1.040, § 2º, do CPC, que trata de outra situação paradigmática, mas que possui pertinência para o deslinde deste caso, assim dispõe: “§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.”

Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pela Requerente Mony Isabelly Lima da Silva, consistente na restituição da quantia R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), gerada nos autos nº 0718183-34.2024.8.01.0001, relativa à guia judicial nº 001.0188894-33, registro bancário 28490980000196683, creditada na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, deduzidos